



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPREENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 1/2012:

Atribui aos órgãos e instituições do Estado competências para procederem à alterações de dotações orçamentais.

Decreto n.º 2/2012:

Introduz os artigos 2-A e 2-B e altera o artigo 7 do Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

Decreto n.º 3/2012:

Altera os artigos 4, 8 e 36 do Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

Decreto n.º 4/2012:

Altera os artigos 4, 6, 15, 55 e 56 do Regulamento do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/2012

de 24 de Fevereiro

Tornando-se necessário atribuir aos órgãos e instituições do Estado competências para procederem à alterações de dotações orçamentais em cada nível, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 6 e 7 da Lei n.º 1/2012, de 13 Janeiro,

que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2012 e pelo artigo 28 e n.º 2 e 3 do artigo 34 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado – SISTAFE, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Cativo Obrigatório)

1. Na execução do Orçamento do Estado para 2012 ficam cativos 15% das dotações orçamentais das Despesas de Funcionamento para Salários e Remunerações e Transferências às Famílias.

2. Ficam cativos 10% das dotações orçamentais das Despesas de Funcionamento para Outras Despesas com o Pessoal, Despesas com Bens e Serviços, Outras Despesas Correntes, Despesas de Capital e da Componente Interna das Despesas de Investimento.

3. A libertação do cativo obrigatório está sujeita à autorização do Ministro das Finanças, com base em solicitação devidamente fundamentada.

4. As solicitações de libertação do cativo obrigatório devem ser submetidas ao Ministro das Finanças até ao dia 30 de Setembro de 2012.

5. Não são abrangidas pelo cativo obrigatório:

- a) As dotações orçamentais das despesas financiadas por receitas próprias e por receitas consignadas;
- b) As dotações orçamentais das despesas financiadas por donativos e créditos externos;
- c) As dotações orçamentais dos Fundos de Investimento de Iniciativa Autárquica, de Compensação Autárquica e de Desenvolvimento Distrital;
- d) As demais rubricas não mencionadas nos números anteriores.

ARTIGO 2

(Redistribuições entre Grupos Agregados de Despesa)

Não são permitidas redistribuições de dotações orçamentais entre grupos agregados de despesa, nas tabelas de despesas de funcionamento, conforme resulta das disposições conjugadas do artigo 3 da Lei n.º 1/2012, de 13 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado para 2012, do n.º 4 do artigo 15 e dos n.º 1 e 3 do artigo 34, ambos da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado – SISTAFE.

Decreto n.º 3/2012

de 24 de Fevereiro

Havendo necessidade de se proceder à revisão do Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto n.º 9/2008, de 16 de Abril, por forma a ajustá-lo às alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2012, de 23 de Janeiro, no uso das competências atribuídas pelo artigo 2-A da mesma lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 4, 8 e 36 do Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto n.º 9/2008, de 16 de Abril, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 4**Determinação do lucro tributável**

1.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o lucro tributável das entidades detentoras de direitos mineiros e petrolíferos atribuídos à luz da lei de minas e de petróleo, é determinado de forma autónoma, sendo inteiramente independentes entre si as obrigações fiscais de cada um dos títulos mineiros e de contrato de concessão.
3. Para efeitos do disposto no número anterior cada título mineiro e contrato de concessão deve dispôr de um NUIT específico e não é permitida a compensação de perdas numa determinada mina ou área de contrato de concessão, através de ganhos obtidos noutra mina ou área de contrato de concessão.

“ARTIGO 8**Créditos Incobráveis e perdas por imparidade**

1.
2. Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 28 do Código do IRPC, considera-se provisões ou perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis, o montante do custo registado no exercício até ao limite das provisões mínimas determinadas de acordo com as regras prudenciais estabelecidas por aviso do Banco de Moçambique, bem como as que, de harmonia com a disciplina imposta pelo Instituto de Supervisão de Moçambique, tiverem sido constituídas pelas empresas de seguro submetidas à sua supervisão, incluindo as provisões técnicas legalmente estabelecidas.”

“ARTIGO 36**Obrigações declarativas**

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8. As entidades que operam em mais de um título mineiro e contrato de concessão, preenchem separadamente as declarações referidas no n.º 1.”

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Decreto n.º 4/2012

de 24 de Fevereiro

Havendo necessidade de proceder à revisão do Regulamento do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto n.º 7/2008, de 16 de Abril, no uso das competências atribuídas pelo artigo 1-A da Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 4, 6, 15, 55 e 56 do Regulamento do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto n.º 7/2008, de 16 de Abril, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 4**Determinação da matéria coletável**

1. A matéria colectável do Imposto sobre o Valor Acrescentado determina-se com base nos artigos 15 e 16 do Código do IVA.
2. Nas prestações de serviços referidas na alínea *l*) do n.º 2 do artigo 15 do Código do IVA, o Imposto sobre o Valor Acrescentado incide sobre 40% da matéria colectável.”

“ARTIGO 6**(Pagamento do Imposto)**

1.
2.
3. Considera-se Recebedoria de Fazenda competente a da Direcção da Área Fiscal do local onde se situa a sede ou qualquer estabelecimento secundário do sujeito passivo e na falta destes, o seu domicílio.
4.
5.
6. Entende-se por estabelecimento secundário do sujeito passivo um local de direcção, sucursal, filial, agência, escritório, fábrica, oficina ou qualquer outro estabelecimento do sujeito passivo.”

“ARTIGO 15**Modelos de declaração periódica e utilização de créditos de períodos anteriores**

1.
2.
3. O crédito apurado em declarações apresentadas depois de terminado o prazo previsto no artigo 32 do Código do IVA, deve ser comunicado pelos serviços fiscais competentes, para os efeitos previstos no artigo 12 deste Regulamento, no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação da declaração correspondente.
4. Para efeitos de confirmação do crédito apurado nos termos do número anterior, os sujeitos passivos devem submeter aos serviços fiscais competentes, para além da declaração correspondente, os seguintes documentos:

- a*) Fotocópias das declarações periódicas que influenciam o crédito solicitado;
- b*) Nota justificativa do crédito, designadamente das regularizações efectuadas nas declarações periódicas, relativas ao período a que corresponde o total do crédito, bem como o tipo de operação realizada e a identificação do sujeito passivo e ainda o valor da regularização de IVA e respectiva base de incidência;
- c*) A nota a que se refere o número anterior, é dispensada se as regularizações de imposto forem inferiores a 250,00MT por declaração e a 2 500,00MT no seu total;

d) O extracto de fornecedores, conforme modelo aprovado e respectivas instruções, com identificação dos seus fornecedores e do valor total de fornecimentos por cada um deles, relativamente aos períodos a que corresponde o crédito a ser comunicado;

e) Cópia do balancete analítico, relativo ao período cujo crédito se solicita;

f) No caso de importação, os sujeitos passivos devem remeter cópia do Documento Único definitivo, emitido pela competente estância aduaneira.

5. A não remessa dos documentos previstos no número anterior juntamente com a declaração correspondente determina a suspensão do prazo da comunicação do crédito, por um período de 6 meses, contados a partir da data da recepção da comunicação de suspensão.

6. A Direcção-Geral de Impostos pode sempre suspender o prazo de comunicação do crédito quando por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar da legitimidade do crédito, nomeadamente, nos casos em que os elementos não sejam postos à disposição dos serviços competentes ou os mesmos se encontrem em condições tais que não permitem o correcto apuramento do imposto.

7. Não há lugar ao reconhecimento do crédito do Imposto sobre o Valor Acrescentado nos seguintes casos:

a) Quando não forem facultados pelo sujeito passivo os elementos que permitam aferir da legitimidade do crédito;

b) Quando o imposto dedutível for referente a um sujeito passivo com número de identificação fiscal inexistente ou inválido;

c) Quando o crédito solicitado for relativo a imposto deduzido fora do prazo estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 21 do Código do IVA, excepto nos casos previstos no artigo 51 do Código do IVA;

d) O sujeito passivo que tenha suspenso ou cessado a sua actividade no período a que se refere o crédito;

e) Quando tenha decorrido o período de suspensão estabelecido no n.º 5 deste artigo.

8. Para efeitos do disposto nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior, é o sujeito passivo notificado para, no prazo de trinta dias, proceder à regularização da situação ou demonstrar que a falta não lhe é imputável.

9. Não é igualmente reconhecido o crédito quando pela acção dos serviços de fiscalização e, fixada a responsabilidade fiscal subsistente, até ao concurso desta, corresponda quantitativo superior ao valor do crédito solicitado.”

“ARTIGO 55

(Organização da escrita)

1.

2.

a)

b)

3.

4. Não obstante o disposto no n.º 1, o sujeito passivo deve manter nos seus estabelecimentos secundários, os registos contendo informação adequada ao apuramento e pagamento do

IVA, nomeadamente, os balancetes para os sujeitos passivos com contabilidade organizada e os livros de registo das compras, vendas e despesas realizadas tratando-se de sujeitos passivos que não possuem contabilidade organizada.

5. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 18 do Código do IVA, nos estabelecimentos secundários devem manter-se as originais das facturas ou documentos equivalentes de todas as aquisições feitas localmente e das aquisições feitas pela sede e destinadas à sucursal.

6. A dedução do IVA suportado na aquisição do imobilizado bem como os pedidos de reembolsos são efectuados pela sede depois de globalizadas as operações realizadas em todos os estabelecimentos que constituem o fundo de comércio do sujeito passivo.

7. O envio de mercadorias da sede para os estabelecimentos secundários, deve ser documentado por facturas ou documentos equivalentes e as mercadorias devem ser valorizadas ao preço do seu custo.

8. O procedimento referido no número anterior deve ser observado para efeitos de envio de mercadorias do estabelecimento secundário para a sede ou para outros estabelecimentos que integram o fundo de comércio do sujeito passivo.”

“ARTIGO 56

(Serviços tributários competentes)

1. Para o cumprimento da obrigação de pagamento do IVA considera-se Direcção da Área Fiscal ou Recebedoria de Fazenda competentes as da área fiscal onde o contribuinte tiver a sua sede, estabelecimento secundário ou na falta destes, o domicílio.

2. Para o cumprimento das restantes obrigações constantes do Código do IVA e do presente diploma, considera-se Direcção de Área Fiscal ou Recebedoria de Fazenda competentes as da área fiscal onde o contribuinte tiver a sua sede, estabelecimento principal ou, na falta destes, o domicílio.

3. Para os contribuintes, pessoas singulares ou colectivas, com domicílio ou sede fora do território nacional, a Direcção de Área Fiscal ou Recebedoria de Fazenda competentes são as da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do representante.

4. No caso de não existência de um estabelecimento estável ou representante, considera-se competente a Direcção da Área Fiscal ou Recebedoria de Fazenda da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do adquirente, nos termos do n.º 3 do artigo 26 do Código do IVA.

5. Para efeitos do cumprimento das obrigações decorrentes da sujeição a impostos pelas operações realizadas na importação de bens, são competentes os respectivos serviços aduaneiros, nos termos definidos neste regulamento e nas normas específicas aplicáveis.”

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Aires Bonifácio Baptista Ali.